



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **179/2018**
Processo Prot. **1027038/2014**
Interessado **FÁBIO TARGINO DA SILVA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pela relatora, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **674**, de 10 de dezembro de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 286/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta da apresentação de Responsabilidade Técnica – ART de execução e dos projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrosanitário), referente à Obra com Área de 112, 50m², e; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o notificado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada tempestivamente; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 26/08/2014 e apresentou RRT's simples de Nº 0000002666814 e Nº 0000002666895 feitas após o recebimento do auto de infração, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração; Considerando a apreciação do processo pela relatora a luz da legislação vigente, com o seguinte teor: *".....INTERESSADO: FABIO TARGINO DA SILVA PROTOCOLO: 1027038/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 300003166/2014 Analisando o processo de Nº 1027038/2014 ; Considerando que o processo em tela foi encaminhado à CEECA em 29/04/2018, para julgamento e decisão; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 26/08/2014 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66; Considerando que o processo obedeceu a legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa referente a decisão por parte da Câmara Especializada após o Trânsito em julgado referente ao auto de infração lavrado; Considerando que o interessado entrou com recurso ao plenário na data de 23/08/2018, regularizando o fato gerador da infração e quando anexa a ART de nº PB201880208709, registrada em 22/08/2018; Considerando o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência, SOMOS a favor pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO contra o Sr. FABIO TARGINO DA SILVA por infração ao Art. 6º , alínea "a" da Lei 5.496/77 do CONFEA, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB"*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO RE-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-